



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



PROJETO DE LEI Nº. 371, DE 15 de agosto de 2018

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONCL. JURISD.
E REDAÇÃO
Em 15 de agosto de 2018

1º Secretário

Dispõe sobre a criação do Polo Goiano
de Desenvolvimento Mineral e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos
termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Polo Goiano de Desenvolvimento Mineral, com sede no município de Campos Verdes, Estado da Goiás produtor de bens minerais, joias, bijuterias e artesanatos.

Art. 2º. O Polo Mineral desenvolverá e organizará a formação de mão de obra, produção, transformação e comercialização dos bens minerais na região integrante, através das seguintes atividades:

- I- Fomento à matéria prima, insumos e exposição dos produtos minerais;
- II- Desenvolvimento de cursos na formação e especializações para produção artesanal do produto mineral;
- III- Ações e projetos de incentivo à produção, lapidação e comercialização de pedras preciosas, artesanatos, joias e bijuterias.

Art. 3º. base de cálculo nas saídas internas e interestaduais dos produtos indicados a seguir, de forma que a carga tributária seja equivalente a 5% (cinco por cento) a alíquota de ICMS incidente nas operações no estado de Goiás:

- I- Comercialização de esmeraldas;



F FRANCISCO OLIVEIRA
DEPUTADO ESTADUAL



- II- Comercialização de minérios que produzem esmeralda (biotita talco xisto);
- III- Comercialização de subprodutos de esmeralda.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Das Sessões, em ___ de ___ de 2018


FRANCISCO OLIVEIRA
DEPUTADO ESTADUAL PSDB/GO

- II- Comercialização de minérios que produzam esmeraldas (pictita talco xisto).
- III- Comercialização de subprodutos de esmeraldas

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Das Sessões, em ___ de _____ de 2018

FRANCISCO OLIVEIRA
DEPUTADO ESTADUAL PSD/GO

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei faz a necessária aprovação para reativação dos empregos formais na localidade, cabe ressaltar Nobres Colegas Deputados, o município em questão possui uma das maiores reservas de esmeralda do mundo, tendo sido comprovado por inúmeras Universalidades.

Fato importe que nos primórdios dos anos 2000 o município teve seu auge na mineração com um elevado ganho social, com intenso desenvolvimento econômico, realiza que hoje não persiste.

A atual gestão encontrou o declínio da mineração com forte queda, ocasionando a ruptura do emprego formal, e a baixa na arrecadação do Município. Neste ponto, podemos trazer um dado importante obtido do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que traz a grave realidade da dependência de transferências constitucionais de receitas para manutenção dos serviços básico, que alcança a casa do 98% (noventa e oito por cento) do produto interno local.

Portanto, diante da relevância da matéria proposta, espera-se a aprovação unânime desta propositura pelos nobres Pares desta Casa Legislativa.





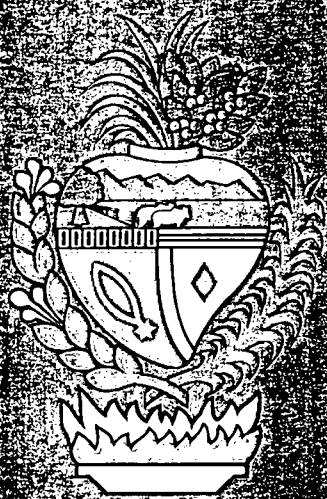
**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

FRANCISCO OLIVEIRA
DEPUTADO ESTADUAL PSDB/GO



**FRANCISCO
OLIVEIRA**
DEPUTADO ESTADUAL





**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2018003690

Data Autuação: 16/08/2018

Projeto : 371-AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. FRANCISCO OLIVEIRA
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:
DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO POLO GOIANO DE
DESENVOLVIMENTO MINERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2018003690



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

F

**FRANCISCO
OLIVEIRA**
DEPUTADO ESTADUAL



PROJETO DE LEI Nº 371, DE 15 de agosto de 2018

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONCL. DE
EREDACÃO
Em 15/08/18

1º Secretário

Dispõe sobre a criação do Polo Goiano
de Desenvolvimento Mineral e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos
termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Polo Goiano de Desenvolvimento Mineral, com sede no município de Campos Verdes, Estado da Goiás produtor de bens minerais, joias, bijuterias e artesanatos.

Art. 2º. O Polo Mineral desenvolverá e organizará a formação de mão de obra, produção, transformação e comercialização dos bens minerais na região integrante, através das seguintes atividades:

- I- Fomento à matéria prima, insumos e exposição dos produtos minerais;
- II- Desenvolvimento de cursos na formação e especializações para produção artesanal do produto mineral;
- III- Ações e projetos de incentivo à produção, lapidação e comercialização de pedras preciosas, artesanatos, joias e bijuterias.

Art. 3º. base de cálculo nas saídas internas e interestaduais dos produtos indicados a seguir, de forma que a carga tributária seja equivalente a 5% (cinco por cento) a alíquota de ICMS incidente nas operações no estado de Goiás:

- I- Comercialização de esmeraldas;



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



**FRANCISCO
OLIVEIRA**
DEPUTADO ESTADUAL



- II- Comercialização de minérios que produzem esmeralda (biotita talco xisto);
- III- Comercialização de subprodutos de esmeralda.



Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Das Sessões, em ___ de ___ de 2018

FRANCISCO OLIVEIRA
DEPUTADO ESTADUAL PSDB/GO



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



**FRANCISCO FOLHAS
OLIVEIRA**
DEPUTADO ESTADUAL



JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei faz a necessária aprovação para reativação dos empregos formais na localidade, cabe ressaltar Nobres Colegas Deputados, o município em questão possui uma das maiores reservas de esmeralda do mundo, tendo sido comprovado por inúmeras Universalidades.

Fato importe que nos primórdios dos anos 2000 o município teve seu auge na mineração com um elevado ganho social, com intenso desenvolvimento econômico, realiza que hoje não persiste.

A atual gestão encontrou o declínio da mineração com forte queda, ocasionando a ruptura do emprego formal, e a baixa na arrecadação do Município. Neste ponto, podemos trazer um dado importante obtido do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que traz a grave realidade da dependência de transferências constitucionais de receitas para manutenção dos serviços básico, que alcança a casa do 98% (noventa e oito por cento) do produto interno local.

Portanto, diante da relevância da matéria proposta, espera-se a aprovação unânime desta propositura pelos nobres Pares desta Casa Legislativa.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

FRANCISCO OLIVEIRA
DEPUTADO ESTADUAL PSDB/GO



**FRANCISCO
OLIVEIRA**
DEPUTADO ESTADUAL





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Silviano Silveira

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 23 / 08 / 2018.

Presidente:

Silviano Silveira

PROCESSO N.º : 2018003690
INTERESSADO : DEPUTADO FRANCISCO OLIVEIRA
ASSUNTO : Dispõe sobre a criação do Polo Goiano Ide Desenvolvimento Mineral e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre **projeto de lei** apresentado pelo ilustre Deputado Francisco Oliveira, o qual “dispõe sobre a criação do Polo Goiano de Desenvolvimento Mineral e dá outras providências”.

A **proposta** em exame cria o Polo Goiano de Desenvolvimento Mineral, com sede no município de Campos Verdes (art. 1º), o qual desenvolverá e organizará a formação de mão de obra, produção, transformação e comercialização dos bens minerais na região integrante, por meio de atividades descritas no projeto (art. 2º, incisos I a III); e, por fim, institui redução da alíquota do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), para o percentual de 5% (cinco por cento) sobre a comercialização de esmeraldas, minérios que a produzem e seus subprodutos (art. 3º).

Segundo a **justificativa** apresentada, o município de Campos Verdes possui uma das maiores reservas de esmeralda do mundo, fato constatado por inúmeras universidades; nos primórdios dos anos 2000, o município teve seu auge na mineração com elevado ganho social e intenso desenvolvimento econômico, realidade que hoje não mais existe; a atual gestão municipal presenciou forte declínio da mineração, o que provoca a redução das vagas de emprego formal e da arrecadação do município.

O processo legislativo foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) desta Casa Legislativa, para análise nos termos regimentais.

Essa é a síntese do projeto de lei em pauta.

A matéria relativa aos recursos minerais, no tocante à propriedade, à participação nos resultados da exploração, à competência legislativa e executiva dos entes federados e a inúmeras outras questões foi minuciosamente disposta na Constituição Federal (CRFB), com destaque para o papel da União.

Com efeito, **os recursos minerais, inclusive os do subsolo, pertencem à União**, embora seja assegurada, nos termos da lei, aos demais entes federados a participação no resultado da exploração dos recursos minerais no respectivo território (CRFB, art. 20, IX e § 1º). Ainda, as jazidas e demais recursos minerais constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à

União, a quem compete autorizar ou conceder a pesquisa e a lavra, garantida ao concessionário a propriedade do respectivo produto (CRFB, art. 176, *caput* e § 1º).

Ainda, **competete privativamente à União legislar** sobre "jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia" (CRFB, art. 22, XII). Por outro lado, é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios "registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios" (CRFB, art. 23, XI).

Em suma, tudo que disser respeito à **atividade de mineração** em si compete à **União**, visto que, afinal, é esse ente federado que detém a propriedade dos recursos minerais, como visto. Isso não afasta, porém, a competência estadual para dispor sobre a criação de polo econômico de exploração mineral, visto que o Estado-membro não está adentrando na atividade minerária em si – esta sim de competência privativa da União – mas apenas criando estímulos para o desenvolvimento da atividade que se visa a fomentar.

A **competência estadual** resta ainda mais clara quando se adentra na esfera tributária, em especial na disposição do § 3º do art. 155 da CRFB, o qual permite expressamente a incidência do ICMS sobre operações relativas aos minerais do País, de modo que os Estados-membros, e somente estes, é que dispõe de competência legislativa para conceder qualquer benefício fiscal relativo a esse tributo, como pretende fazer o projeto em seu art. 3º no tocante, especificamente, à comercialização de esmeraldas.

Contudo, a proposta legislativa em exame necessita de **aprimoramento** em alguns aspectos, notadamente de redação, além de esclarecer quais municípios estariam abrangidos pelo Polo criado, bem como os princípios, objetivos e diretrizes para a implantação do Polo Mineral de que trata o projeto.

Em relação ao primeiro ponto, entende-se pertinente especificar que a região integrante do Polo Mineral (referida apenas genericamente no *caput* do art. 2º do projeto) é constituída pelos municípios de Alto Horizonte, Barro Alto, Campinaçu, Campinorte, Campos Verdes, Crixás, Guarinos, Mara Rosa, Minaçu, Niquelândia, Nova Iguaçu de Goiás, Pilar de Goiás, Santa Rita do Novo Destino, Santa Terezinha de Goiás e Uruaçu, que possuem intensa atividade minerária atualmente, conforme a seguinte proposta doutrinária:

[...] o norte de Goiás desponta como a porção territorial que concentra a maior parte da produção mineral do estado, embora haja extração de minérios no Sudeste, em Catalão e Ouidor, e no centro, em Americano do Brasil entre outros lugares. Portanto, é no norte de Goiás onde se localiza a nova região mineradora do estado, cujos limites precisam ser demarcados. [...]

[...]

Tais ideias – coesão interna, continuidade espacial, região natural, região-paisagem, regiões do mandar e do fazer, efeitos intra e inter-regionais e regionalidade – permitem definir **três critérios: presença de recursos minerais; exploração efetiva das ocorrências minerais; e**

acessibilidade viária. Para aplicá-los, faz-se necessário esclarecer as referências temporoespaciais a serem adotadas: período que começa nos anos 1960 e se estende até os dias de hoje; municípios localizados na porção territorial norte de Goiás que fizeram parte da história passada, mas continuam sendo importantes para a mineração, além daqueles que ganharam relevância recentemente.

O primeiro critério, presença de recursos minerais, no caso do norte do território goiano explica-se por sua inserção na Província Estrutural Tocantins, que se situa entre os Crátoms Amazônico e do São Francisco, ambientes geológicos estáveis, formados há mais de 600 milhões de anos, onde há grande concentração de minérios passíveis de serem explorados economicamente (Blum; Pires, 1996). [...].

[...].

A análise da retomada da mineração em Goiás no período pós-1960 possibilita introduzir o segundo critério, a exploração efetiva das ocorrências minerais no norte do território goiano, que pode ser dividida em duas fases. A primeira iniciou-se com a extração de amianto em Minaçu a partir de 1967 e continuou na década de 1980, quando entraram em funcionamento as unidades produtivas de níquel em Niquelândia e de ouro em Crixás, municípios criados no período colonial. [...]. A segunda fase iniciou-se nos anos 2000 com a extração de cobre e ouro em Alto Horizonte e de níquel em Barro Alto, onde também já é explorada a bauxita, cuja mina localiza-se parcialmente em Santa Rita do Novo Destino. [...].

O interesse das empresas mineradoras pelo norte de Goiás está expresso nos dados do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) de que, em 2013, 80% dos investimentos realizados no estado em áreas de títulos de lavra já concedidos por esse órgão, responsável pela regulação do setor, ocorreram nessa porção territorial. Ademais disso, no estado, todos os requerimentos de concessão de lavra para a extração de alumínio, amianto e cobre referem-se a jazidas do norte de Goiás, assim como aqueles relativos a extração de níquel, que ultrapassam 50% (Brasil/DNPM, 2014b). **As decisões empresariais de investir na instalação de unidades produtivas minerais exigem uma infraestrutura capaz de escoar a produção, o que leva ao terceiro critério, a acessibilidade viária.**

A aplicação dos três critérios, definidos com base nas ideias centrais de recortes sobre o conceito de região, permite delimitar uma nova região mineradora que possui continuidade espacial e envolve quinze municípios localizados no norte de Goiás: Alto Horizonte, Barro Alto, Campinaçu, Campinorte, Campos Verdes, Crixás, Guarinos, Mara Rosa, Minaçu, Niquelândia, Nova Iguaçu de Goiás, Pilar de Goiás, Santa Rita do Novo Destino, Santa Terezinha de Goiás e Uruaçu.¹

Especificamente em relação ao Município de Campos Verdes, definido como o município-sede do Polo Mineral (art. 1º), revela-se pertinente que seja concedido incentivo fiscal relativo ao ICMS sobre a comercialização de esmeraldas, minérios que produzem esmeralda (biotita talco xisto) e subprodutos de esmeralda, nas saídas internas e interestaduais a partir do respectivo território.

Isso porque referido município possui, fato público e notório, a maior reserva de esmeraldas do mundo, grande parte da qual ainda se encontra no respectivo subsolo, circunstância que deve receber, sim, atenção do Poder Público, a fim de estimular, com a

¹ LEITE, Ubajara Berocan; STEINBERGER, Marília. **A nova região mineradora de goiás: uma proposta de delimitação.** In: Bol. Goia. Geogr. (Online). Goiânia, v. 35, n. 2, p. 305-320, maio/ago. 2015, ISSN: 1984-8501.

concessão de incentivos fiscais, o aproveitamento do enorme potencial para geração de empregos e renda em Campos Verdes e toda a região integrante do Polo.

Acerca da reserva de esmeraldas naquele município e do esforço da atual administração em explorá-lo, a imprensa local tem noticiado:

Após o município de Campos Verdes passar por um longo período de paralisação das atividades de mineração, 5 novas mineradoras com investidores nacionais iniciaram suas atividades, no mês de agosto.

Com isso, cerca de 150 empregos serão gerados e logo o município que contém a maior reserva de esmeralda do mundo, retornará à rotina de produção de esmeraldas. **Segundo dados de estudos geológicos indicam que 93,8% das Esmeraldas ainda estão no subsolo do Município.** Para tanto, a Prefeitura de Campos Verdes tem trabalhado e já está em processo avançado de regularização da atividade mineral: essa é uma meta de trabalho do prefeito Haroldo Naves, por intermédio da recém-criada Cooperativa de Garimpeiros que dará representatividade ao comércio e exploração de esmeraldas.

O prefeito de Campos Verdes, Haroldo Naves, também participou de diversas reuniões com grupo de investidores da Bélgica e Israel para abrir novas portas para exploração da esmeralda, assim como também reuniu com conselheiro do Governo de Moçambique, Romualdo Johram, tratando sobre possíveis investimentos futuros. Segundo o prefeito, o governo municipal trabalha em busca para reativar a extração mineral para atrair investidores e gerar mais empregos em Campos Verdes.²

Nesse ínterim, com vistas a aperfeiçoar o texto do projeto à luz das considerações acima mencionadas e também no aspecto redacional e de técnica legislativa, na forma da Lei Complementar Estadual nº 33/2001 e demais normativos pertinentes, apresenta-se o seguinte substitutivo:

"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 371 DE 15 DE AGOSTO DE 2018.

Dispõe sobre a criação do Polo Goiano de Desenvolvimento Mineral e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º *Fica criado o Polo Goiano de Desenvolvimento Mineral (Polo Mineral), com sede no município de Campos Verdes, Estado de Goiás, constituído ainda pelos seguintes municípios, que passam a compor a região integrante do Polo:*

- I – Alto Horizonte;*
- II – Barro Alto;*
- III – Campinaçu;*
- IV – Campinorte;*
- V – Crixás;*
- VI – Guarinos;*
- VII – Mara Rosa;*

² Jornal Imprensa do Cerrado. **Cinco minas de Esmeralda são reabertas em Campos Verdes.** Disponível em: <<http://www.impresadocerrado.com.br/materia/282/cinco-minas-de-esmeralda-sao-reabertas-em-campos-verdes>>. Acesso em 11 out. 2018.

VIII – Minaçu
IX – Niquelândia;
X – Nova Iguaçu de Goiás;
XI – Pilar de Goiás;
XII – Santa Rita do Novo Destino;
XIII – Santa Terezinha de Goiás; e
XIV – Uruaçu.

Art. 2º A implantação do Polo Mineral de que trata esta Lei tem por:

I – princípios:

- a) promoção do desenvolvimento socioeconômico da região, de forma a ampliar o mercado de trabalho e valorizar os recursos naturais locais;
- b) respeito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e ao desenvolvimento sustentável;
- c) uso sustentável dos recursos minerais, mediante emprego das melhores e mais eficientes técnicas e tecnologias disponíveis relativas à extração e produção;
- d) mitigação e compensação de eventuais impactos ambientais;
- e) aproveitamento, preferencialmente, da mão de obra local, nos processos de implantação e operação das minas e do complexo industrial;
- f) integração com as populações vizinhas ao Polo Mineral;

II – objetivos:

- a) a preservação do interesse estadual;
- b) a cooperação público-privada;
- c) a promoção da livre concorrência;
- d) o desenvolvimento socioeconômico e ambiental;

III – diretrizes:

- a) apoiar as empresas estabelecidas no Polo Mineral no desenvolvimento de ações para aumento de escala e de competitividade, visando à ampliação de sua participação no fornecimento de insumos e serviços para a cadeia produtiva de recursos minerais;
- b) formar e preparar profissionais no Estado de Goiás para o atendimento às demandas geradas pelo desenvolvimento das atividades previstas na cadeia produtiva de recursos minerais;
- c) atrair novas empresas e investidores na área de recursos minerais, cadeia de fornecedores de bens e prestadores de serviços, de modo a fomentar a geração de postos de trabalho e renda no Estado de Goiás;
- d) promover a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação tecnológica para aplicação empresarial, visando à obtenção de ganhos de competitividade industrial;
- e) viabilizar as condições necessárias para minimizar ou suprimir os impactos sociais e ambientais, que direta ou indiretamente provenham das atividades relacionadas aos recursos minerais e seus derivados;
- f) estimular a pesquisa e o desenvolvimento de tecnologias para prevenção e contenção de riscos decorrentes das atividades de exploração, produção e distribuição de recursos minerais, de seus produtos derivados e subprodutos;

Art. 3º O Polo Mineral desenvolverá e organizará a formação de mão de obra, produção, transformação e comercialização de bens minerais na respectiva região integrante, além das seguintes atividades:

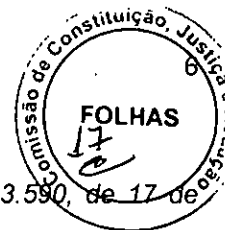
I – fomento à matéria prima, insumos e exposição dos produtos minerais;

II – desenvolvimento de cursos na formação e especialização para produção artesanal do produto mineral;

III – ações e projetos de incentivo à produção, lapidação e comercialização de pedras preciosas, artesanatos, joias e bijuterias.

Art. 4º A fim de estimular o desenvolvimento do Polo Mineral, o Estado de Goiás:

I – destinará recursos financeiros aos municípios da região integrante do Polo, às empresas de mineração neles estabelecida, à realização de investimentos ou à concessão de subsídio a projetos de ampliação da infraestrutura na região do Polo, por meio do:



a) Fundo de Fomento à Mineração, na forma prevista na Lei nº 13.590, de 17 de janeiro de 2000;

b) Fundo Constitucional do Vale do São Patrício e Norte Goiano, na forma do art. 144-B e da lei complementar que vier a regulamentá-lo;

c) outros recursos previstos em lei.

II – criará, junto às agências financeiras oficiais de fomento, ou estimulará a criação de linhas de crédito e de políticas de concessão de empréstimos e financiamentos específicos para incentivar o desenvolvimento da cadeia produtiva de recursos minerais e a implantação de empresas no Polo;

III – estabelecerá parcerias público-privadas para o desenvolvimento da cadeia produtiva.

Parágrafo único. Será concedida isenção parcial do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), mediante redução da respectiva alíquota para 5% (cinco por cento) sobre a comercialização de esmeraldas, minérios que produzem esmeralda (biotita talco xisto) e subprodutos de esmeralda no município-sede do Polo Mineral, tanto nas saídas internas como nas saídas interestaduais do produto.

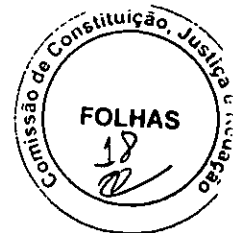
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação." (NR)

Por tais razões, desde que adotado o substitutivo supramencionado, conclui-se pela **constitucionalidade** da propositura, razão pela qual se opina por sua **aprovação**. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 23 de agosto

de 2018.

DEPUTADO SIMEYZON SILVEIRA
RELATOR



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**

Processo Nº 3690/18

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 18 / 10 / 2018.

Presidente:



DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

EM, 14 DE novembro 2018.

1º SECRETÁRIO

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, positioned above the printed text "1º SECRETÁRIO".



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Comissão de Minas e Energia

Auditório Deputado Solon Amaral

Processo nº: 2018 003690

Ao Sr. Deputado Dinaun Vieira

Para RELATAR em 22 / Novembro / 2018

Presidente: _____

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

RELATÓRIO

Cuida-se de relatório da Comissão de Minas e Energia em resposta ao despacho do 1º Secretário da CCJR exarado em fls. 19.

O assunto versa sobre o projeto de lei nº **2018003690** de autoria do Nobre Deputado Francisco Oliveira que dispõe sobre a criação do Polo Goiano de Desenvolvimento Mineral e dá outras providências.

Em folhas 12 *usque* 17 em relatório da lavra do Deputado Simeyzon Silveira, após análise devida sobre a matéria, pugnou-se pela constitucionalidade do projeto de lei em destaque, inclusive com substitutivo apresentado.

Ato contínuo, a CCJR emitiu parecer favorável à matéria e na sequência foi aprovada para emissão de relatório da Comissão de Minas e Energia.

Este é um breve resumo.

Senhores Deputados,

A atividade de extração de minérios com toda a certeza contribui para com os índices de crescimento de uma nação. Como exemplo, o superávit (quando a exportação de produtos é maior do que a importação) na balança comercial brasileira que é registrada ano após ano. Por trás do bom resultado, está a mineração. A alta dos preços de minério e os sucessivos recordes de produção da nacional contribuiu para o aumento do valor das exportações trazendo dividendos expressivos para o Brasil.

A mineração atrai muitos investimentos e tem bom retorno financeiro. E esse potencial do setor já era visível desde o período do Brasil colonial. Naquela época, a extração de minérios foi responsável por parte da ocupação do território nacional e, principalmente, pelo equilíbrio econômico e geração de riquezas. A consequência disso? Os olhos de mercados estrangeiros começaram a brilhar pelos solos brasileiros. Não à toa, durante todo o século XVII, o interior do país recebeu várias expedições em busca de metais valiosos e pedras preciosas.



É de sabença geral que Goiás possui um dos maiores campos de recursos minerais no Brasil donde se destacam o níquel, amianto, fosfato, nióbio, outro, titânio, brita, calcário, dentre outros, resultando em ganhos econômicos relevantes.

A extração de minérios está associada em maior ou menor grau com todos os fenômenos sociais e tem vínculo com praticamente todas as questões de crescimento e desenvolvimento. A própria história da mineração no Brasil Colônia revela essa forte influência do setor. Durante o período colonial, o ouro encontrado no país foi levado para Portugal e gerou lucro até para a Inglaterra, que teria financiado a Revolução Industrial com parte das riquezas tiradas da colônia portuguesa.


A mineração é capaz de oferecer produtos para diversos e variados tipos de indústria como siderúrgicas, fertilizantes, petroquímicas e metalúrgicas. De olho nesse potencial da extração de minérios, muitas iniciativas governamentais têm como foco o investimento e a modernização do setor. E o resultado disso são o rápido crescimento do segmento e retornos significativos para a cadeia econômica.

A mineração contribui para a criação de inúmeros empregos diretos e indiretos, justamente por oferecer matéria prima para variados tipos de indústria.

Assim, a criação do Polo Goiano de Desenvolvimento Mineral é matéria que se encontra dentro do mais acurado compasso no objetivo de que o Estado de Goiás possa alcançar um desenvolvimento ainda maior na sua econômica.

Desta forma, pelas razões acima apresentadas, e com a fundamentação jurídica já assentada em folhas 12-17, concluo pelo parecer **FAVORÁVEL** ao presente projeto de lei.

Goiânia, GO, 22 de novembro de 2018.


DEPUTADO ESTADUAL LISSAUER VIEIRA

MEMBRO DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA



Comissão de Minas e Energia

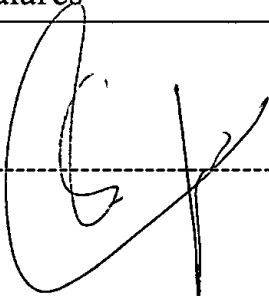
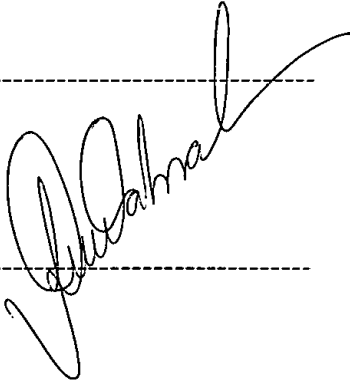
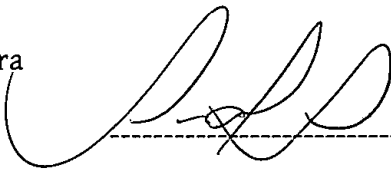
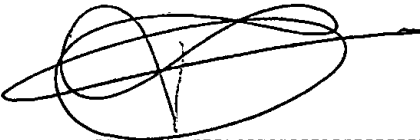
Auditório Deputado Solon Amaral

Processo nº: 2018003690

A Comissão (X) **APROVA** / () **REJEITA** o parecer do Relator
FAVORÁVEL A MATÉRIA.

Em 29 / Novembro / 2018

Presidente: _____

Titulares	Suplentes
Simeyzon Silveira (PSD) Presidente 	Charles Bento (PRTB)
Lincoln Tejota (PROS) Vice-Presidente	Karlos Cabral (PDT) 
Eliane Pinheiro (PSDB)	Iso Moreira (DEM)
José Nelto (Podemos)	Lívio Luciano (Podemos)
Lissauer Vieira (PSB) 	Marlúcio Pereira (PRB)
Luis Cesar Bueno (PT)	Del. Adriana Accorsi (PT)
Talles Barreto (PSDB) 	Nélio Leite (PSDB)